

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023

PREGÃO Nº 04/2023 - Contratação de empresa especializada em organização de eventos para a organização do 11º Riopharma do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ

RECORRENTE: Barra Livre Eventos e Promoções Ltda

RECORRIDA: ATS - Agencia de Viagens e Turismo Ltda

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente supramencionada, atendendo aos termos do item 12 do edital de pregão.

A recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, sob o argumento de que não constatou, no chat do sistema Comprasnet, a sua convocação para apresentação da proposta adequada ao lance ofertado, alegando possível falha técnica do sistema.

A recorrida, por sua vez, também tempestivamente, expôs em suas contrarrazões que "durante todo o processo licitatório, nossa empresa esteve conectada e acompanhou em tempo real todas as manifestações do pregoeiro, pois entendemos que enquanto não for declarado um vencedor no certame, tudo pode mudar. Principalmente na fase de análise de documentação. Reiteramos que não houve falha no sistema, inclusive respondemos imediatamente ao pregoeiro, quando solicitou que a nossa empresa enviasse a proposta atualizada. Constatando com isso que não houve instabilidade sistêmica."

Feito o relatório necessário, passamos à análise.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

A sessão de pregão ora em discussão, ocorreu com toda a lisura e transparência exigidas por lei, o que pode ser conferido na ata da referida sessão, gerada pelo próprio sistema Comprasnet, bem como pela análise do processo administrativo correspondente.

Após análise minuciosa de toda a documentação disponível, é de se concluir que não cabe razão à recorrente. Vejamos: como muito bem esclareceu a recorrida em suas contrarrazões, o sistema mostrou-se funcional durante todo o andamento da sessão de pregão. Conforme disposto no item 11 do edital de pregão, foram disponibilizadas duas horas para que a empresa recorrente encaminhasse sua proposta adequada ao lance oferecido. Este fato é corroborado pelo que está disposto na ata da sessão de pregão:

(Imagem)

Como pode ser constatado, a recorrente foi favorecida em 25 minutos para apresentação da proposta adequada, visto que foram estabelecidas 2 horas para o cumprimento da determinação e a oportunidade somente foi efetivamente encerrada 2 horas e 25 minutos após a disponibilização.

Vale esclarecer que o próprio sistema Comprasnet informa por mensagem quando há indisponibilidades, conforme pode ser verificado a seguir:

(Imagem)

Como se vê, a indisponibilidade do sistema mais recente foi noticiada um mês atrás, em mensagem com o seguinte teor:

(Imagem)

Por fim, vale destacar a previsão do item 6.5 do edital:

6.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Diante do exposto, resta claro que não assiste razão à recorrente. Considerando que a recorrente não apresentou qualquer prova na qual pudesse embasar seus argumentos, capaz de desconstituir o resultado do certame, decide esta pregoeira indeferir o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2023.

PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2023

PREGÃO Nº 04/2023 - Contratação de empresa especializada em organização de eventos para a organização do 11º Riopharma do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro – CRF-RJ

RECORRENTE: Una Comunicação e Participações Ltda

RECORRIDA: ATS - Agencia de Viagens e Turismo Ltda

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente supramencionada, atendendo aos termos do item 12 do edital de pregão.

A recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, sob os argumentos de que 1) o chat para comunicação com a pregoeira não estava aberto; 2) a proposta vencedora não observou as previsões editalícias e 3) suposto erro na ordem de convocação.

A recorrida, por sua vez, também apresentou tempestivamente suas contrarrazões: quanto ao item 1 do recurso, a recorrida informa que permaneceu conectada e acompanhando em tempo real todas as movimentações da sessão de pregão e, por isso, atendeu pronta e tempestivamente ao prazo estabelecido para o cumprimento da determinação. Com relação ao item 2 do recurso, a recorrida se manifesta no sentido de que o valor informado no recurso não condiz com o valor efetivamente oferecido. Por fim, quanto ao item 3, a recorrida esclarece que a causa da desabilitação da empresa que ofereceu o 4º melhor lance foi o fato de o atestado de capacidade técnica apresentado não atender ao objeto da licitação e não ao fato de se tratar de ME/EPP.

Feito o relatório necessário, passamos à análise.

É sabido que a Administração Pública, em consonância com o ordenamento jurídico, busca a máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

A sessão de pregão ora em discussão, ocorreu com toda a lisura e transparência exigidas por lei, o que pode ser conferido na ata da referida sessão, gerada pelo próprio sistema Comprasnet, bem como pela análise do processo administrativo correspondente.

Após análise minuciosa de toda a documentação disponível, é de se concluir que não cabe razão à recorrente. Vejamos: como muito bem esclareceu a recorrida em suas contrarrazões, o sistema mostrou-se funcional durante todo o andamento da sessão de pregão. Conforme disposto no item 11 do edital de pregão, foram disponibilizadas duas horas para que a empresa recorrente encaminhasse sua proposta adequada ao lance oferecido. Este fato é corroborado pelo que está disposto na ata da sessão de pregão:

Observações:

(Imagem)

Mensagens:

(Imagem)

Como pode ser constatado, a recorrente foi favorecida em 17 minutos para apresentação da proposta adequada, visto que foram estabelecidas 2 horas para o cumprimento da determinação e a oportunidade somente foi efetivamente encerrada 2 horas e 17 minutos após a disponibilização.

Ainda que a recorrente alegue tentativas de entrar em contato telefônico com a pregoeira, para informar que o chat supostamente não estava habilitado para comunicação, vale informar que a empresa entrou em contato via e-mail (e não pelo canal oficial), no dia 14/07/2023, às 17:29h, ou seja, faltando 11 minutos para expirar o prazo para apresentação da proposta adequada, solicitando APENAS dilação do prazo para apresentação da proposta. Não há sequer manifestação quanto a eventual indisponibilidade do chat. Vejamos:

(Imagem)

Segundo o item 8.27.3 do edital do pregão, o prazo de 2 horas para envio da proposta adequada ao lance pode ser prorrogado pelo pregoeiro, a partir de solicitação devidamente fundamentada enviada pelo licitante por meio do chat do sistema Comprasnet, antes de findo o prazo. Ora, se faltando 11 minutos para esgotar o prazo para apresentação da proposta adequada, a recorrente entra em contato por e-mail solicitando apenas DILAÇÃO DE PRAZO, é de se concluir que àquela altura a proposta ainda não estava pronta. Senão, o pedido também seria no sentido de liberar acesso ao chat, o que somente foi ventilado em conversa telefônica posterior.

Importante esclarecer que o chat do sistema não se presta para o envio da proposta pelo licitante, conforme quer fazer parecer a recorrente. Este envio é realizado por outra funcionalidade do sistema. Portanto, sequer é cabível a discussão sobre a disponibilidade ou indisponibilidade do chat.

Vale destacar a previsão do item 6.5 do edital:

6.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Por fim, saliento que no item 17 de suas razões de recurso, a recorrente assume que somente no domingo, dia

16/07, encaminhou a proposta adequada via e-mail, desrespeitando os itens 6.1, 6.2, 8.27.2, 8.27.3, tornando a proposta inaceitável.

No que diz respeito ao item 2 do recurso, melhor sorte não tem a recorrente, que se apegou ao fato de sua proposta ser mais vantajosa para o ente, alegando supostas inadequações da proposta vencedora ao edital sem, no entanto, apontar precisamente as referidas impropriedades.

A recorrente se remete à desclassificação da proposta apresentada pela empresa que apresentou o 2º melhor lance. Conforme se pode constatar na ata da sessão, a desclassificação ocorreu por que foi constatado que a proposta seria inexequível, por contemplar apenas um dia de evento e não dois, como previsto no edital e no TR. Essa verificação somente foi possível por que a licitante encaminhou proposta apresentando seus valores de forma mais minuciosa, nos termos do Anexo I do Termo de Referência, e não nos moldes mais simplificados do Anexo III – Modelo de Proposta de Preços. Toda a documentação se encontra disponível no sistema Comprasnet e no processo administrativo correspondente.

Ora, estava claro que a proposta apresentada pela empresa que apresentou o 2º melhor lance era potencialmente inexequível: a proposta foi no valor global de R\$ 300.000,00, enquanto a recorrente, que apresentou o próximo melhor lance, apresentou valor de R\$ 554.066,72, ou seja, uma diferença de R\$ 254.066,72, mais de 54% mais baixo que a proposta da recorrente.

O valor tão baixo chamou a atenção da equipe de apoio, que constatou o equívoco existente na proposta apresentada, que somente foi possível, repita-se, por que a licitante encaminhou a proposta em modelo completo. Muito diferente do que aconteceu com a proposta vencedora, que atendeu a todas as previsões editalícias. Portanto, não há razão para ser desclassificada.

Por fim, a recorrente invoca suposto erro na ordem de convocação dos licitantes. Primeiramente, merece destaque o fato de que a recorrente está defendendo direito alheio, visto que o ato da pregoeira apontado poderia eventualmente trazer prejuízo para a empresa que, em tese, teria sido preterida na convocação.

Mais uma vez recorreremos à ata da sessão de pregão:

(Imagem)

Esta pregoeira seguiu rigorosamente a classificação imposta pelo sistema Comprasnet, sobre o qual não tem ingerência. Conforme se verifica, de todos os licitantes, somente a recorrente não é equiparada a ME/EPP. O próprio sistema DECLARA EM VERMELHO que não existiram lances de desempate ME/EPP para o item:

(Imagem)

A desclassificação da licitante se deu pela não comprovação da capacidade técnica necessária ao objeto. Caso se sentisse prejudicada, seja pelo motivo da desclassificação apontado, seja pelo suposto equívoco na ordem de convocação, a licitante teria todo o direito de recorrer por conta própria, optando por não fazê-lo.

Quanto ao argumento de que uma das licitantes teve prazo de quase 20 horas para anexar sua proposta adequada ao lance, é importante esclarecer que o certame permaneceu suspenso durante a maior parte desse tempo, impossibilitando que qualquer um operasse ou enviasse anexo. Isso também está disposto na ata da sessão de pregão:

(Imagem)

Mais uma vez, a recorrente está defendendo direito alheio para tentar apontar supostos erros cometidos pela pregoeira e/ou pela comissão. Conclui-se que está apenas apegada ao tempo eventualmente disponibilizado para adequação de sua proposta, e não ao regular e transparente andamento do certame.

Resta claro que não assiste razão à recorrente, que não apresentou qualquer prova na qual pudesse embasar seus argumentos, capaz de desconstituir o resultado do certame. Diante do exposto, decide esta pregoeira indeferir integralmente o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2023.

PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Pregoeira

Voltar